

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. ILDEU ARAUJO)

Dispõe acerca da responsabilidade pela destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pilhas, baterias e lâmpadas identificadas neste artigo são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde humana e ao meio ambiente, após seu uso ou esgotamento energético, e serão recebidas pelos estabelecimentos que as comercializam ou pela rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – pilha: o gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

II – bateria: o conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

III – lâmpada: a que contenha mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e similares.

§ 2º Consideram-se ainda pilhas e baterias as que contêm em sua composição um ou mais elementos de chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos, ou outros elementos que venham a ser nelas empregados, conforme definido nas normas técnicas específicas.

§ 3º Também se consideram pilhas e baterias, para efeito desta Lei, os produtos eletroeletrônicos que as contêm inseridas em sua estrutura de forma insubstituível.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo anterior, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores desses produtos, são obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares às aquelas comercializadas, visando aos procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 1º No ato da devolução desses produtos, o usuário será resarcido na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor de venda à vista do produto novo.

§ 2º Os produtos usados devolvidos serão transportados e acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações expedidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 3º Os fabricantes dos produtos abrangidos por esta Lei estão obrigados a efetuar estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o teor delas até valores tecnologicamente viáveis.

§ 1º Os fabricantes de pilhas e baterias estão obrigados a proceder gestões para que a incorporação delas aos aparelhos eletroeletrônicos só seja efetivada na condição de poderem ser facilmente substituídas pelos consumidores após sua utilização, possibilitando o seu descarte

independentemente dos aparelhos.

§ 2º Os fabricantes de lâmpadas aqui incluídas estão obrigados a manter serviço permanente de descontaminação das unidades usadas.

Art. 4º Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes dos produtos abrangidos por esta Lei estão obrigados a:

I – desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente desses produtos;

II – esclarecer os consumidores quanto à necessidade de, após o seu uso, serem eles devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para posterior repasse aos fabricantes ou importadores;

III – implantar e operar convenientemente mecanismos operacionais de coleta, transporte e armazenamento desses produtos e, no caso dos fabricantes e importadores, também de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, de forma a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, obedecida a legislação em vigor.

Art. 5º Ficam proibidas e sujeitas às penalidades legais as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas aqui descritas, de quaisquer tipos ou características:

I – lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;

II – lançamento em aterros sanitários ou controlados destinados a resíduos domiciliares, lixões ou terrenos baldios;

III – lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, de esgoto, de eletricidade ou de telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundação;

IV – incineração a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme a legislação em vigor.

Art. 6º Compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, no limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras normas federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais aplicáveis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso dos recursos naturais intensificou-se sobremodo nas últimas décadas, tendo em vista o padrão consumista que a sociedade atual tem adotado como estilo de vida moderna. Todavia, a mesma tecnologia que vem permitindo a maior e mais rápida exploração dos recursos ainda não se desenvolveu suficientemente para reduzir a contento os efeitos deletérios dessa conduta, quais sejam a depleção acelerada desses mesmos recursos e a geração crescente de resíduos resultantes de sua utilização. Na ponta desse processo, a disposição inadequada de resíduos pode ensejar danos à saúde humana e ao meio ambiente.

É nesse âmbito que se insere este projeto de lei, que tem por objetivo estimular a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados de pilhas, baterias e lâmpadas usadas, mediante a responsabilização dos fabricantes, dos importadores, da rede autorizada de assistência técnica e dos comerciantes desses produtos.

Pilhas e baterias contêm substâncias químicas perigosas, entre as quais metais pesados como chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos, e sua disposição inadequada pode trazer sérios danos à saúde humana e ao meio ambiente, já que parte desses elementos não se degrada

naturalmente e, ao atingir o solo e os recursos hídricos, são incorporados pelos seres vivos. Convém lembrar que os metais pesados têm efeito cumulativo, ou seja, vão-se acumulando nos organismos vivos, em especial nos elos superiores da cadeia alimentar.

Da mesma forma, as lâmpadas aqui incluídas, cujos tubos ou bulbos são preenchidos com vapor de mercúrio ou de sódio, ou ambos, liberam ao meio ambiente seu conteúdo gasoso, quando quebradas, conteúdo esse igualmente danoso à saúde humana e ao meio ambiente. Além disso, e assim como as pilhas e baterias, as lâmpadas usadas contêm materiais úteis, tais como vidro, alumínio, latão e o próprio mercúrio, que podem ser reutilizados, representando boas condições comerciais para reciclagem.

Este projeto de lei, portanto, vem obrigar os estabelecimentos que comercializam esses produtos, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores, a recebê-los dos usuários, transportá-los e acondicioná-los adequadamente e armazená-los de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, assim como as recomendações expedidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Igualmente, vem responsabilizar fabricantes e importadores desses produtos por sua reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequados, estimulando os primeiros a substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o teor delas até valores tecnologicamente viáveis. Fabricantes, importadores, comerciantes e rede autorizada são também responsabilizados pelo desenvolvimento de campanhas de esclarecimento acerca dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente desses produtos e da necessidade da devolução dos mesmos, após seu uso, por parte dos consumidores.

Procura-se, também, induzir os usuários a promover essa devolução mediante a atribuição de um valor econômico – estipulado em 10% do valor de venda à vista do produto novo – para que não se quebre a cadeia de reutilização dos produtos justamente em seu primeiro – e, talvez, mais frágil – elo, qual seja o consumidor. Se não for ele estimulado financeiramente a devolver os produtos usados, dificilmente terá êxito essa empreitada. Obviamente, o valor

pago pelo comerciante ou rede autorizada ao usuário será posteriormente cobrado do fabricante ou importador.

O projeto de lei estabelece ainda a competência para a fiscalização de seus dispositivos, bem como as condutas lesivas ao meio ambiente quanto à destinação inadequada de pilhas, baterias e lâmpadas usadas, sujeitando os infratores às penas da Lei de Crimes Ambientais e outras normas aplicáveis.

Saliente-se que, ao contrário da previsão do art. 13 da Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, não se admitirá que pilhas e baterias com reduzidos percentuais de metais pesados possam ser descartadas, juntamente com os resíduos domiciliares, em aterros sanitários licenciados, haja vista a dificuldade do usuário em conseguir identificar os percentuais de que trata o art. 6º da mesma Resolução. Assim, nenhum tipo de pilha ou bateria, independentemente de sua composição percentual em metais pesados, poderá ser descartada junto com o lixo doméstico.

Finalmente, quanto à legislação já existente, a norma federal que trata especificamente do tema pilhas e baterias usadas é a Resolução nº 257/99 do Conama, em cujo texto se baseia o PL ora apresentado. No que tange a legislações estaduais, já existem normas atinentes ao mesmo conteúdo, entre outras, no Estado de Santa Catarina (Lei nº 11.347/00).

Desta forma, dada a relevância do tema em foco, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2003.

Deputado ILDEU ARAUJO

PRONA-SP